



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.316 - SC (2019/0105630-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA ARLENE PESSOA COSTA
ADVOGADO : MARIA ARLENE PESSOA COSTA - MT0152010
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO JESUINO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTELIONATO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da prisão foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.
3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente.
4. No caso, a medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o agente é contumaz na prática criminosa, visto que o *modus operandi* do delito já se repetiu em outro eventos, inclusive em outros estados da Federação, além de possuir registros policiais por crimes como tráfico de drogas, roubo de gado e de automóveis, circunstância que revela habitualidade e inclinação à criminalidade, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social.
7. Firmada a culpabilidade do réu e proferida sentença condenatória impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional aos fins instrumentais almejados, razão pela qual faz-se necessária a compatibilização da prisão ao regime imposto.
8. *Habeas corpus* do qual não se conhece. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.316 - SC (2019/0105630-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA ARLENE PESSOA COSTA
ADVOGADO : MARIA ARLENE PESSOA COSTA - MT0152010
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO JESUINO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RODRIGO JESUINO DOS SANTOS OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem visada no HC n. 4005400-20.2019.8.24.0000 para manter a prisão preventiva do ora paciente, decretada nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 155, § 5º, e 171, *caput*, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a prisão preventiva do acusado teria sido decretada sem fundamentação idônea que a justificasse, com base apenas na gravidade em abstrato do delito, reputando ausente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma a excepcionalidade da segregação cautelar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, as quais, inclusive, poderiam ser aplicadas ao paciente, em substituição à prisão, devido às suas condições pessoais favoráveis (primário).

Requer, portanto, a revogação da segregação cautelar ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal, em parecer às e-STJ fls. 309-313, consignou que *"inexiste ilegalidade a ser sanada por essa E. Corte"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.316 - SC (2019/0105630-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia pelo Juízo originário, em 3/10/2018, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, *caput*, e 155, § 5º, do Código Penal, porque, juntamente com outro agente, teria induzido a vítima a erro para que fizesse empréstimo bancário no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que viria a beneficiar indevidamente o paciente, bem como subtraído veículo automotor para lhe facilitar a fuga.

Quanto aos fatos, extrai-se da inicial acusatória:

"Infere-se do incluso caderno indiciário que no dia 13 de março de 2018, na Cooperativa de Crédito Sicredi, localizada na Avenida Falcão, n. 815, Bombas, Bombinhas/SC, o denunciado RODRIGO JESUINO DOS SANTOS OLIVEIRA, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo a vítima Nelson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira dos Santos Filho em erro, mediante ardil.

É que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritos, o denunciado RODRIGO, aproveitando-se da amizade que possuía com a vítima e que esta passava por problemas financeiros, induziu-o em erro, mediante ardil, consistente na promessa de que iria torná-lo gerente de um Posto de Gasolina no Mato Grosso/MT, caso fizesse um empréstimo bancário no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) para a compra de gado.

Outrossim, a vítima em companhia do denunciado RODRIGO, dirigiu-se até a Coopertativa de Crédito Sicredi, localizada em Bombinhas/SC, onde solicitou o referido empréstimo bancário o qual foi aceito pela instituição financeira, no valor de R\$ 100.000,00.

Realizado o empréstimo, a vítima transferiu o dinheiro para a conta do denunciado DIEGO DIAS DA SILVA, acreditando que este seria vaqueiro responsável pela venda do gado, quando, na verdade, DIEGO era ex-funcionário de RODRIGO, que já estavam previamente ajustados que os valores iam diretamente para a conta de DIEGO, auferindo, dessa forma, os denunciados vantagem ilícita, em prejuízo alheio.

Ainda, no dia **17 de março de 2018**, em horário que será melhor apurado durante a instrução criminal, na Rua Tamanduá Mirim, n. 511, casa, Zé Amandio, Bombinhas/SC, o denunciado RODRIGO JESUÍNO DOS SANTOS OLIVEIRA, imbuído de animus furandi, e afim de garantir a impunidade do crime anterior e facilitar sua fuga, **subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em um veículo Toyota/Corolla Xei 2.0 Flex 16V aut., placa QJI6171/SC, de propriedade da vítima Nelson Ferreira dos Santos Filho, o qual foi transportado para outro Estado, vindo posteriormente a ser encontrado em Brasília/DF"** (e-STJ fls. 59-60, grifou-se).

Verifica-se que a Togada primeva, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública, *"tendo em vista o **modus operandi**, que **já foi utilizado pelo representado em outros crimes** por ele praticados, conforme se denota dos registros de ocorrências policiais"*, bem como para garantir a aplicação da lei penal, *"visto que o acusado se evadiu do distrito de culpa"* (e-STJ fl. 202, grifou-se).

Instada a reavaliar os fundamentos do decreto preventivo, a Juíza processante manteve a segregação cautelar, reforçando os argumentos esposados na decisão anterior, ressaltando, ainda, que o agente *"registra, ademais, **passagens***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais por crimes como tráfico de drogas, roubo de gado e de carros, consoante se extrai das fls.192/193" (e-STJ fl. 31, grifou-se).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem ao afirmar que o "*cabimento da medida restou evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar eventual aplicação da lei penal, uma vez que a possibilidade concreta de reiteração de conduta delitiva – demonstrada pelos registros policiais que apontam para a suposta prática de crimes com o mesmo modus operandi em outros estados da Federação – e sua evasão do distrito da culpa são motivos capazes de ensejar a decretação da prisão preventiva, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça*" (e-STJ fl. 45).

Mister consignar, oportunamente, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, se verificou que, supervenientemente à presente impetração, houve a prolação de sentença condenando o acusado às penas de 4 anos 7 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 dias-multa, nos termos da denúncia, e negando-lhe o direito de recorrer em liberdade pelos mesmos fundamentos da decisão primeva.

O recurso de apelação interposto pela defesa ainda não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Delineado o contexto fático processual, insta consignar inicialmente que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem no caso em exame**, não há o que se falar em prejudicialidade do *habeas corpus*.

Nesse sentido, pode-se colacionar desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. DENÚNCIA PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O TRÁFICO OFERTADA EM JUÍZO DIVERSO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. MESMOS FATOS RELATIVOS AO TRÁFICO DE DROGAS JULGADOS ANTERIORMENTE EM RELAÇÃO A DOIS COMPARSAS. JULGAMENTO PELO JUÍZO PREVENTO. NECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. NECESSIDADE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o writ se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

IV - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, em virtude do modus operandi da prática criminosa, tendo em vista a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (4.919,90g de maconha prensada), considerando também o fato de se tratar de agente portador de maus antecedentes, a evidenciar a probabilidade concreta de reiteração delitiva.

V - Ademais, há nos autos notícia de que o recorrente é membro de organização criminosa voltada para a prática de crimes diversos, devendo ser observado, portanto, que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 89.851/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018, grifou-se)

Noutro giro, diferentemente do quanto alega a combativa defesa, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada, no termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelamento da **ordem pública**, principalmente diante do histórico criminal do agente.

De fato, a medida extrema faz-se necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o paciente é contumaz na prática criminosa, **visto que o *modus operandi* do delito em tela já se repetiu em outro eventos perpetrados pelo agente, inclusive em outros Estados da Federação, além de possuir registros policiais por crimes como tráfico de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, roubo de gado e automóveis.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. FRAUDE. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO INVESTIGADO. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente acerca da autoria - reservada à condenação criminal -, mas apenas indícios suficientes de ter sido o investigado/acusado o autor do fato delituoso.

3. A tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa, em princípio, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos probantes coletados no curso da instrução criminal.

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação da custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do agente.

5. Na espécie, o paciente responde a outra ação penal, por estelionato, circunstância que demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, pois evidencia sua inclinação à prática de crimes contra o patrimônio, sendo plausível o receio de que, uma vez afastada a constrição pessoal, volte a cometer infrações penais.

6. A não localização do paciente, comprovadamente demonstrada nos autos, que perdura há mais de dois anos desde a expedição da ordem constritiva, é fundamento suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para o fim de assegurar a futura aplicação da lei penal, pois nítida a sua intenção de evitar a ação da Justiça.

7. O fato de estar o paciente foragido do distrito da culpa há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da constrição por excesso de prazo na tramitação do feito.

8. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 383.032/PE, desta relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Ademais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do apenado, julgando-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto, sobretudo em se considerando que a Corte originária ainda não se manifestou sobre essa nova decisão.

Além disso, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

Destaca-se ainda que, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, a prisão preventiva do paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas como a que ora se examina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, diante da condenação do agente ao cumprimento da pena corporal em regime **semiaberto** para início de resgate da reprimenda, vislumbra-se flagrante a coação ilegal na imposição de recorrer recolhido, que merece ser retificada por esta Corte Superior, ainda que de ofício.

Cumpre registrar que o entendimento que anteriormente se adotava, no sentido de que não haveria incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, foi superado e agora a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é a de que há desproporcionalidade na prisão preventiva neste caso.

Assim, verifica-se que, firmada em sentença condenatória a culpabilidade do acusado que teve a prisão preventiva decretada e como foi **imposta reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto**, mostra-se a manutenção do cárcere preventivo medida desproporcional aos fins instrumentais almejados, sob pena de se perpetuar medida mais gravosa do que a própria sanção cominada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o writ se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

[...]

V - Estabelecido pelo decreto condenatório o regime intermediário para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de sua apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução ora determinado.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, aguarde o trânsito em julgado de sua condenação no regime semiaberto.

(HC 441.144/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. USO DE ARMA COM GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA E CONCURSO DE AGENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi - praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com uma faca, tendo o recorrente evadido ao visualizar os policiais militares -, bem como pela reiteração delitiva, em razão de responder a outro processo penal pela prática de crime de lesão corporal, além de possuir medidas protetivas deferidas em seu desfavor, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Tendo a sentença condenatória fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum.

Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão ao regime prisional semiaberto.

(RHC 94.731/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/04/2018) CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, **concedendo-se, contudo, a ordem de ofício** para permitir que o paciente aguarde em regime **semiaberto** o esgotamento da jurisdição ordinária, se por outro motivo não estiver recolhido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0105630-1

HC 504.316 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014273320188240139 40054002020198240000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA ARLNE PESSOA COSTA
ADVOGADO	: MARIA ARLNE PESSOA COSTA - MT0152010
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RODRIGO JESUINO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: DIEGO DIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.